

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE CRICIÚMA - ESTADO DE
SANTA CATARINA**

DSD ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.837.998/0001-46, com sede e principal estabelecimento situado à Rua Coronel Pedro Benedet, nº 363, Sala 703, 7º Andar, Ed. San Vicente, Centro, Criciúma/SC, CEP 88.801-250; **DSD INSTALAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.197.068/0001-26, com sede e principal estabelecimento situado à Rua Coronel Pedro Benedet, nº 363, Sala 801, Ed. San Vicente, Centro, Criciúma/SC, CEP 88.801-250, ambas representadas por seu representante legal, Edmilson de Stefani, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, inscrito no CPF sob o nº 592.484.919-87, residente e domiciliado à Rua Almirante Barroso, nº 900, apto. 201, Bairro Michel, Criciúma/SC, CEP 88.802-251.

Vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados e procuradores infra-assinados, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com o objetivo de viabilizar a superação de sua momentânea crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial é um instituto em benefício do devedor, empresário ou sociedade empresária, que se encontra em crise econômico-financeira reversível, com o intuito de evitar as nefastas consequências da falência.

Seu objetivo, portanto, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Diferentemente do revogado instituto da concordata comercial, a recuperação judicial de empresas exibe clara índole contratual, de feição novativa, ao contrário daquele, que possuía natureza de mero favor legal.

Embora sujeita sempre à avaliação judicial, na recuperação judicial prevalece à autonomia privada da vontade das partes interessadas, que elaboram o conteúdo de um plano de reestruturação, aproveitamento e composição de haveres, para alcançar a finalidade recuperatória, estabelecendo-se uma relação processual onde a manifestação da maioria obriga a todos.

Para que o pedido de recuperação judicial possa ser devidamente processado, de modo a assegurar o êxito de um plano de recuperação a ser submetido à aprovação de seus credores, é necessário o atendimento de determinadas imposições de ordem formal e material previstas na legislação aplicável, as quais, no caso das Impetrantes, como se evidenciará, encontram-se plenamente satisfeitas.

É relevante sublinhar, nessa introdução, que as Impetrantes estão atravessando um momento de grave crise econômico-financeira a comprometer suas capacidades imediatas de honrar os compromissos financeiros, situação, a propósito, que pode ser classificada como transitória, considerando-se a viabilidade de total recuperação da empresa, fato que reverterá em benefício de

seus credores, dos trabalhadores, dos investidores, do Estado e de toda a sociedade.

Importante frisar, portanto, que os conflitos patrimoniais que possam existir entre credores e devedores não se reduzem aos interesses destes, pois o destino da empresa, detentora de inquestionável função social, atinge inúmeros outros interesses que gravitam em torno da atividade geradora de empregos, e que atende aos interesses dos consumidores e do bem comum. Tudo isto deve ser considerado nas decisões a serem tomadas pelos credores, pelos órgãos da recuperação judicial e pelo Poder Judiciário.

Neste sentido o escólio de Jorge Lobo:

“Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.”
(Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 127)

No caso em tela, em que pese à crise econômico-financeira que assolam as Impetrantes, que compromete sua capacidade imediata de honrar seus compromissos financeiros nos respectivos vencimentos, a viabilidade da atividade por elas explorada demonstra que são momentâneas as dificuldades pelas quais atravessam, não restando dúvidas, que, ao abrigo da lei, a mesma

encontrará seu total ressurgimento e, conseqüentemente, acabará por beneficiar todos os seus credores, empregados e à coletividade como um todo.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O art. 3º, da Lei n. 11.101/2005, preservou a tradição legislativa brasileira ao manter o entendimento segundo o qual é competente para deferir o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Sendo assim, considerando que as Requerentes possuem sede e principal estabelecimento na cidade de Criciúma/SC, de onde emanam todas as ordens e competências administrativas e comerciais, há que se concluir que o juízo competente para o presente pedido é o da comarca de Criciúma/SC.

DOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Antes de adentrar ao histórico das sociedades empresariais pertencentes Impetrantes e aos requisitos substanciais para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, é interessante lembrar a possibilidade de litisconsórcio ativo no presente caso. De início, colaciona-se o ensinamento do professor FÁBIO ULHOA COELHO sobre o assunto:

A lei não cuida da hipótese, mas tem admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial. (Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 8ª ed., 2011, Saraiva, p. 183; grifo).

Como se vê, ainda que a Lei 11.101/2005 não preveja de forma expressa a possibilidade de litisconsórcio ativo para pleitear a Recuperação

Judicial, a doutrina e a jurisprudência têm admitido na hipótese de Grupo econômico. Sobre o assunto, assim já se posicionou o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, DJ 26.06.2012)

Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Duas empresas que constituem um grupo econômico de fato e familiar, instaladas no mesmo local, e com Plano de Recuperação Judicial já apresentado e que considerou as empresas como constituindo o Grupo Delta, com unificação de quadros e de todos os processos administrativos e industriais, prevendo-se, expressamente, na cláusula 10.3, que, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei 11.101/05, no curso da recuperação judicial, sofrerão as empresas processo de fusão, com a possibilidade da cessão de cotas do capital social da empresa resultante do processo. Ademais, processamento em litisconsórcio ativo já deferido a mais de um ano. Agravo de instrumento provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0188755-62.2010.8.26.0000, Rel. Romeu Ricupero, DJ 19.10.2010)

Havendo Grupo Econômico, a hipótese de litisconsórcio ativo é o meio para o sucesso da recuperação judicial e, conseqüentemente, atender o princípio da preservação da empresa. No caso em tela, as Impetrantes compõem um grupo econômico familiar, havendo cooperação entre elas, administrativa e financeira, inclusive assunção de garantias obrigacionais, a caracterizar o grupo econômico.

As Impetrantes encontram-se no exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos, ou seja, tempo, este, superior ao exigido pelo *caput* do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, conforme comprovam as suas últimas alterações contratuais consolidadas.

Além disso, jamais tiveram sua falência decretada ou seus sócios declarados falidos ou obtiveram concessão de recuperação judicial, bem como nunca foram condenadas, **tanto as impetrantes como seus sócios**, por quaisquer dos crimes previstos na legislação incidente, como se comprova pelas certidões em anexo.

Logo, restam satisfeitos os requisitos substanciais exigidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/05, em seu *caput* e incisos.

DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dispõe os artigos 51 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sobre os requisitos formais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1o e 2o deste artigo ou de cópia destes.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Segundo JOSÉ DA SILVA PACHECO¹, é possível apontar 3 (três) fases no processo de recuperação judicial: (A) a postulatória, onde a parte expõe, em petição escrita, dirigida ao juízo competente, as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira; (B) a instrutória e decisória, que vai até quando o juiz verificar que foram cumpridas as exigências da Lei e, desse modo, conceder a recuperação judicial do devedor, cuja decisão constitui título executivo judicial, permanecendo o devedor em estado de recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, que se vencerem até dois anos depois da sentença concessiva da recuperação; (C) a fase final de execução do plano de recuperação judicial.

Ainda, aduz o mencionado doutrinador que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da decisão que deferir

¹ PACHECO, José da Silva. *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*: em conformidade com a Lei n.º 11.101/2005 e a alteração da Lei n.º 11.127/05. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 182

o processamento da recuperação judicial, tem o devedor que apresentar ao juiz o plano completo de recuperação, com todos os elementos exigidos pelo art. 53 da Lei n.º 11.101/05.

No caso concreto, é possível verificar, **pela leitura da documentação em anexo, que se encontram atendidos os requisitos previstos no art. 51, da Lei n.º 11.101/05.**

Desta forma, destacamos e repetimos que as Impetrantes não se encontram impedidas de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial, tendo em vista que:

- a) preenchem as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;
- b) os seus sócios e diretores jamais foram falidos por decisão judicial transitada em julgado e nem foram condenados pela prática de crime falimentar ou por qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação e Falências;
- c) as empresas encontram-se em atividade regular há muito mais de 02 (dois) anos.
- d) nunca requereram o benefício da Recuperação Judicial no passado;

DO HISTÓRICO DAS EMPRESAS IMPETRANTES

A empresa DSD Engenharia Ltda. foi constituída no ano de 1997. Desde o início, pautou sua atividade em serviços de engenharia em conservação, construção e manutenção elétrica, eletrônica, eletromecânica e hidro sanitária, no comércio de materiais elétricos e de construção.

Possui como sócios os Srs. Edmilson de Stefani e a Sra. Mônica Ducioni de Stefani.

No início de 1997, quando do início das atividades da empresa, a mesma se credenciou junto ao Banco do Brasil S.A. e junto à Caixa Econômica Federal como prestadora de serviços de engenharia e manutenção.

Inicialmente, executava serviços na execução de pequenas intervenções elétricas junto as agências pertencentes ao Banco do Brasil S.A., especificamente na superintendência do Sul do Estado.

Junto à Caixa Econômica Federal realizava a fiscalização de obras de reestruturação de agências bancárias inicialmente contratada diretamente pela Caixa e posteriormente em parceria com a empresa Iguatemi, sediada em Florianópolis/SC, que à época se tratava de empresa de grande porte e especializada em fiscalização de obras de engenharia.

Em paralelo, iniciou a execução de serviços eventuais de mão-de-obra para uma construtora da região, mas a rentabilidade do negócio não era satisfatória, razão pela qual, focou 100% (cem por cento) das atividades em contratos com o poder público, contratados através de procedimentos licitatórios. Durante o período de 2004 a 2013 os negócios da empresa sofreram significativo avanço, como pode ser percebido no demonstrativo de contratos mantidos, de modo que a empresa tinha razoável equilíbrio econômico/financeiro.

- Junto ao Banco do Brasil SA foi vencedora da primeira concorrência de serviços de manutenção predial junto as agências do Banco do Brasil, na região metropolitana de Florianópolis e municípios vizinhos;
- Participou de Pregão eletrônico sagrando-se vencedora dos serviços de manutenção junto ao prédio do CPD do Besc em Florianópolis;
- Venceu tomada de preços junto ao BADESC executando os serviços de manutenção predial;

- Participou da tomada de preços de serviços de manutenção predial, junto as agências do INSS vinculadas a Gerência Executiva de Criciúma, da qual foi vencedora
- Venceu tomada de preços para realização de manutenção predial em todas as Varas do Trabalho e Tribunais do estado de Santa Catarina;
- Foi vencedora em novas licitações junto ao INSS cujo objeto também era manutenção predial das Gerências Executivas das cidades de Chapecó/SC, Blumenau/SC, Londrina/PR, Porto Alegre/RS, Canoas/RS, Santa Maria/RS, Goiânia/GO;
- Venceu concorrência junto ao SESI/SENAI em Criciúma na prestação de serviços de manutenção predial;
- Venceu pregão eletrônico para manutenção de agências Banco do Brasil pertencentes a superintendência de Blumenau/SC, Joinville/SC, Chapecó/SC, Florianópolis/SC, Pato Branco/PR, Londrina/PR, Maringá/PR, Porto Alegre/RS, Novo Hamburgo/RS, Santa Rosa/RS, Passo Fundo/RS, Pelotas/RS, Campo Grande/MS, Dourados/MS, Assis/SP, Votuporanga/SP e Franca/SP;
- Venceu licitação na modalidade pregão eletrônico para a manutenção das agências SERET (Setor de Retaguarda e Tesouraria) do estado de Santa Catarina e do Paraná;
- Venceu Tomada de Preços para realização de manutenção Predial junto as agências da Caixa Econômica Federal pertencentes a superintendência de Chapecó/SC;

- Venceu Pregão eletrônico para manutenção Predial das agências da Caixa em Londrina/PR, Mato Grosso do Sul, Goiânia/GO, Pelotas/RS;
- Vencedora do Pregão eletrônico Manutenção em subestações nas agências do Banco do Brasil no estado de Santa Catarina;
- Vencedora de manutenção do prédio do Banco do Brasil em Goiânia/GO com equipe residente;
- Venceu Pregão eletrônico para manutenção predial da UFCSPA (Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre);
- Venceu Pregão Eletrônico de manutenção Predial da UFGD (Universidade Federal da grande Dourados);

Além da participação vitoriosa em todos os certames acima identificados, com obtenção de diversos contratos com os órgãos públicos listados, em 2013 a Impetrante conseguiu vencer uma licitação no estado do Rio Grande do Sul com o objetivo de prestar serviços para a Caixa Economica Federal, cujos contratos previam cinco anos de duração.

Em razão do longo período do contrato, a Impetrante foi obrigada a realizar diversos investimento em veículos, materiais e mão-de-obra, para prestar serviços com eficiência, como sempre foi pautada a atividade da Impetrante.

Supreendentemente, no primeiro mês de contrato a empresa foi multada injustamente pelo gestor do contrato. Este foi o início de uma verdadeira marcação com solicitações absurdas e prazos impossíveis, os quais previam a execução de serviços de manutenção em horários onde as agências encontravam-se fechadas e sem a permissão de ingresso da equipe de trabalho. Inexistia qualquer tipo de relacionamento profissional com os prazos dados para

realizar serviços, os prazos iniciavam na sexta-feira e continuavam no final de semana mesmo com as agências fechadas.

O resultado da conduta antiética e maldosa do gestor do contrato foi o rompimento prematuro do contrato após 1 ano e meio de serviços prestados, sendo, ainda, imposta a penalidade de licitar com a Caixa Econômica Federal pelo prazo de 1 (um) ano.

Imperioso destacar que as atitudes do gestor do contrato e os entraves causados são objeto de ação judicial em trâmite perante a Justiça Federal.

Tal procedimento (do gestor do contrato) causou sérios problemas com desmobilização de pessoal e também pela não efetivação de repactuação de valores do contrato.

A DSD ficou com todo o custo do contrato, sem contrapartida, pela quantidade de rescisões de contratos de trabalho.

A decisão do gestor da CEF afetou os demais contratos mantidos com a CEF, no Paraná e Santa Catarina, os quais também foram interrompidos, em razão da penalidade imposta de 1 (um) ano sem poder licitar com a CEF.

Baseado nesta penalidade descabida os demais contratos que a Impetrante mantinha com a Caixa não foram renovados, e a Impetrante se viu obrigada a disponibilizar novos recursos para desmobilização de pessoal, equipamentos e veículos.

No ano de 2015 o Banco do Brasil realizou nova licitação dos contratos Carro Oficina do estado do Paraná, na modalidade pregão eletrônico, onde a DSD foi vencedora das regiões de Curitiba, São José dos Pinhais, Londrina e Maringá. Todavia, por equívocos do pregoeiro a Impetrante acabou sendo desclassificada do certame.

No final de 2015 foram iniciados contratos junto ao Banco do Brasil, incluindo SERET PR, SERET SC, Subestação SC e Equipe Residente

Goiânia, Carro Oficina Goiânia. Os pagamentos dos serviços tinham atraso de pagamento em 45 dias.

A empresa fez investimentos pesados em dois contratos junto a duas Universidades Federais, a UFCSPA (Universidade de Ciência Médica de Porto Alegre) e junto a UFGD (Universidade Federal da Grande Dourados), que também atrasavam os pagamentos dos serviços.

No ano de 2015 a situação era de atraso de recebimentos de todos os contratantes. A situação se agravou no início de 2016 quando o INSS não tinha verba para realizar os pagamentos e as Universidades tiveram redução no orçamento.

A situação ficou ainda pior quando o Banco do Brasil migrou o setor de pagamentos de Curitiba/PR para Belo Horizonte/MG (uma mudança mal planejada, pois o setor que receberia as informações não havia sido estruturado), conforme demonstramos reportagem em anexo.

Os pagamentos do Banco do Brasil foram interrompidos em 63 dias, serviços de novembro foram recebidos em março. O prejuízo gerado com os constantes e expressivos atrasos nos pagamentos foi enorme, haja vista que o Banco do Brasil representava 60% do faturamento da empresa à época.

Toda esta situação comprometeu o caixa da empresa, e com o cenário econômico do país, com os bancos restringindo crédito, a entrega dos trabalhos foram atrasando, salários atrasados e pagamento de fornecedores, impactando diretamente no cumprimento integral dos contratos.

Diante da situação os contratantes abriram processos administrativos contra a empresa, sendo que imputaram várias penalizações que interferiram em todos os contratos, a exemplo da UFGD e INSS Goiânia que penalizaram no âmbito da União.

Tal situação (imposição e inclusão de penalizações imotivadas) acarretou em uma série de rescisões por parte dos órgãos públicos.

Não bastasse esta situação, a segunda Impetrante DSD Instalações Ltda., constituída em 2002, que tem os mesmos sócios, está sendo penalizada pelas ocorrências impeditivas indiretas, inviabilizando a contratação e renovação de contratos com empresas da União.

Observa-se que antes do início da grave crise econômica vivida pelo país a empresa tinha desde sua fundação 1997 até o início de 2015 um histórico excelente junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou seja a empresa sempre prestou serviço com excelência e recebia pelos serviços prestados e pelo grande número de clientes públicos, mantinha o giro de suas operações honrando compromissos assumidos, o que não foi mais possível a partir do segundo semestre de 2015 em razão do atrasos constantes de pagamentos e agravamento da crise financeira do país.

Para se ter ideia os pagamentos dos diversos contratos mantidos de novembro e dezembro de 2015 somente foram pagos em maio de 2016, e os demais meses do ano também com atrasos de 50 dias ou mais. Como uma empresa poderia suportar constantes atrasos e não comprometer sua saúde financeira. Atrasos com os mais diversos fornecedores ocorreram nosso crédito ficou comprometido, e ao mesmo tempo o BB sem honrar seus compromissos de pagamento com nossa empresa, o Banco impunha uma ditadura verticalizada, onde os mais diversos fiscais de serviços e de contrato imputavam a empresa notificações por atrasos de atendimento com o objetivo de penalizar a empresa, atrasando ainda mais os pagamentos.

Considerando todo o cenário de caos instalado, consubstanciado na inadimplência imposta pelo poder público e a consequente inadimplência de fornecedores e funcionários, as Impetrantes têm buscado a reestruturação de sua operação, com a redução do número de funcionários, desoneração das atividades e reestruturação operacional para que possa desfrutar da viabilidade e solidez financeira que outrora possuiu.

Diante do que foi exposto, acredita-se que com a reorganização pela qual atravessam as Impetrantes e com a reestruturação operacional, logística, administrativa e financeira em conjunto com a retomada da economia nacional, as empresas poderão se reerguer em razoável período de tempo, retomando a liquidez de outrora e conseqüentemente cumprindo com todas as suas obrigações, como sempre o fez.

DD. Magistrado, a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, mesmo para aquelas em estado quase falimentar (o que definitivamente não é o caso das Impetrantes, como se verá), isto é, pelo espírito da nova lei, interesse de credor e devedor convergem para um mesmo sentido: **a recuperação da empresa**. Todos podem ganhar com a continuidade das atividades de uma unidade produtiva, enquanto todos perdem com a decretação de uma falência e seus reflexos.

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, as Impetrantes seguramente recuperarão a sua saúde empresarial e poderão gerar ainda mais riquezas e empregos para toda a região carbonífera.

Assim, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência das Impetrantes, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, destarte, outro remédio a não ser socorrer-se da urgente impetração de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores.

Por todas as razões acima, merecem a Impetrantes o deferimento do processamento da presente medida, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no

prazo legal (artigo 53), a fim de obter, ao final, a concessão efetiva da Recuperação Judicial. E para tanto, demonstrará aos credores e ao juízo que **o valor da empresa em funcionamento não só é superior ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos.**

DO DIREITO

As Impetrantes sentem-se ameaçadas por alguns credores insatisfeitos com os atrasos nos pagamentos, em especial instituições bancárias que lançam mão de bloqueios de valores constantes em contas correntes e retenção de recebíveis, e com a escassez de crédito, necessitando do processamento urgente do presente pedido de recuperação, para que a blindagem legal também traga segurança jurídica para retomar seu crédito junto a fornecedores, além de tranquilizar clientes e fornecedores.

Por isso, toda a sua equipe trabalhou arduamente nos últimos dias para entregar junto à esta inicial todos os documentos e papéis contábeis previstos na lei de recuperações como requisito para deferimento do pedido, todos anexos à presente e devidamente descritos.

Com os documentos trazidos aos autos com a presente petição, as Impetrantes cumpriram todas as exigências previstas no artigo 51 da Lei 11.101/2005, estando, s.m.j., em termos o processo para obtenção do deferimento do processamento da Recuperação Judicial almejada, conforme prevê o artigo 52 daquele diploma.

E como se sabe, o prazo para a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes, previsto na referida lei, passará a valer tão logo V. Exa. determine o processamento do pedido.

Enquanto o processamento ainda não é deferido, neste intervalo de tempo a situação econômica das empresas que requerem os benefícios de uma recuperação judicial não costuma apresentar melhoras, o que somente começa a

ocorrer após o deferimento do processamento, pela segurança jurídica e possibilidade de obter crédito.

Diante de tal quadro, valoroso lembrar a lição do Magistrado e Professor Dr. Manoel Justino Bezerra Filho, que em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências, à fls. 159 da 4ª. Edição (Editora Saraiva), ensina:

“A Lei, aqui, não prevê a colheita de manifestação obrigatória do Ministério Público, de tal forma que, se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação.”

Sem nenhum demérito, nesta fase urgente também não cabe ao Magistrado analisar o mérito dos documentos juntados, como explica a doutrina e a jurisprudência, valendo citar o acórdão relatado pelo Professor Pereira Calças, da Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

Agravo. Recuperação Judicial. Decisão que determina a realização de prova pericial do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, sem deferir o processamento do pleito recuperatório. **Apresentada a petição inicial de recuperação judicial com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, compete ao juiz examinar a legitimidade e proceder ao exame formal dos documentos.** Não compete ao juiz aferir a realidade das informações contábeis e financeiras constantes dos documentos que instruem a inicial. Deferido o processamento da recuperação, os credores, o Ministério Público, a Assembléia-Geral e o Administrador Judicial poderão aferir a realidade dos documentos que a devedora apresentou. Agravo provido, para revogar a decisão que determinou a realização da perícia e deferir o processamento da recuperação. (Agravo de Instrumento 994092822425 (6926914000), Relator(a): Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJ-SP, Data do julgamento: 06/04/2010)

Somente como argumentação, pois entende-se que a presente petição comporta todos os documentos exigidos em lei, caso V. Exa. entenda que ainda falta algum documento para a completa instrução do pedido, a Impetrante se compromete a tentar produzi-los com a urgência necessária, **rogando, porém, que uma eventual falta de aspectos meramente formais não acarrete em uma postergação do deferimento**, requerendo nestes termos seja deferido o processamento desde logo, conforme entendimento já firmado pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

Assim nos ensina o outrora **Desembargador da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o eminente Dr. Sidnei A. Beneti, **agora Ministro do STJ**, na obra Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, da Editora Quartier Latin, à fls. 235:

“... Pode ser determinada a emenda da inicial, mas, lembre-se, o início do processo de recuperação judicial é sempre urgente, de maneira que, entrevista a viabilidade no essencial, eventuais determinações de sanção de pontos específicos devem ser realizadas sem prejuízo do deferimento do processamento - quer dizer: defere-se o processamento e determinam-se as correções e sanções, sem paralisar o procedimento no tocante ao principal.

... **A Recuperação não é de início deferida, até porque ainda não existe o plano de recuperação, mas apenas o processamento do pedido de recuperação** (arts.51 e 52). A apreciação do pedido de processamento pelo juiz deve dar-se incontinenti à apresentação, após exame extremamente perfunctório, sem possibilidade de delongas de maior verificação, pois se trata, como dito, de mera determinação de processamento, devendo o exame aprofundar-se ulteriormente, até a sentença de deferimento da recuperação.

EX POSITIS, postula pelo processamento da Recuperação Judicial, eis que, satisfeitos integralmente todos os requisitos legais.

**DA CONCESSÃO DE LIMINAR PARA EVITAR A PENHORA
DE FATURAMENTO E APROPRIAÇÃO DE RECEBÍVEIS DAS
IMPETRANTES**

Considerando que o deferimento do PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial das Impetrantes ensejará na suspensão de todas as ações e execuções, não restam dúvidas que o processo ora referido não merece ter seu prosseguimento, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 que disciplina: “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e **de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário**”.

A matéria já é por demais conhecida de nossos Tribunais Pátrios, tanto que o c. Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 73.380/SP, em que foi Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, assim se pronunciou:

"A aparente clareza dos mencionados preceitos traduz a preocupação do legislador de evitar — a todo custo — que o instituto da recuperação judicial seja utilizado como estratégia para que a empresa em recuperação não pague seus credores e venha até mesmo a aumentar o volume das dívidas, uma vez que continua em operação; **esconde, todavia, uma particularidade de ordem prática: caso voltem a ter curso várias execuções individuais, com determinação de penhoras sobre bens e/ou faturamento, ou mesmo ocorrendo venda de bem do patrimônio, como poderá o administrador judicial cumprir o plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado judicialmente?**" (trecho do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa)

Como bem ressaltou o saudoso Ministro, tal questionamento não passou despercebido pela 2ª. Turma do STJ por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 61.272/RJ, relator o Ministro Ari Pargendler, "leading case" sobre a nova Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Julgando o agravo regimental interposto contra a decisão concessiva de liminar no referido conflito, ressaltou o Eminentíssimo Ministro:

"A jurisprudência formada à luz do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, concentrou no juízo da falência as ações propostas contra a massa falida no propósito de assegurar a igualdade dos credores (*pars condicio creditorum*), observados evidentemente os privilégios e preferências dos créditos. *Quid*, em face da Lei 11.101, de 2005? Nova embora a disciplina legal, a medida liminar deferida nestes autos partiu do pressuposto de que subsiste a necessidade de concentrar na Justiça Estadual as ações contra a empresa que está em recuperação judicial, agora por motivo diferente: **o de que só o Juiz que processa o pedido de recuperação judicial pode impedir a quebra da empresa. Se na ação trabalhista o patrimônio da empresa for alienado, essa alternativa de mantê-la em funcionamento ficará comprometida.** A exigência de que o processo de recuperação judicial subsista até a definição de quem é o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar."

Fábio Ulhoa Coelho, manifesta entendimento no sentido de que as execuções prosseguem apenas na hipótese de não haver sido aprovado o plano de recuperação judicial, ou se apresentado sem mudança nas condições de exigibilidade dos créditos, do contrário, as dívidas são novadas e serão pagas segundo as regras nele estipuladas.

Para o ilustre doutrinador:

"Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação judicial o fundamento é diverso.

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às

execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. **Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores.**

Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue." (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2008, págs. 38/39)

Na mesma linha, também sustenta Manoel Justino Bezerra Filho:

"Na forma do caput do art. 6º, a suspensão se inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, despacho previsto no art. 52. Este despacho do art. 52 não se confunde com o momento no qual o juiz concede a recuperação judicial, previsto no art. 58. Dessa forma, concedida ou não a recuperação em 180 dias, todas as ações e execuções contra o devedor que pediu a recuperação voltarão a correr normalmente, pois o prazo máximo de suspensão é este ora estabelecido no § 4º do art. 6º. **No entanto, se a recuperação já foi concedida na forma do art. 58, o crédito que a ela estiver submetido será pago nos próprios autos da recuperação, não havendo assim interesse no prosseguimento de ações ou execuções.**" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, RT, 2007, pág. 65)

Permitir que cada um defenda o seu crédito implica em colocar abaixo o princípio nuclear da recuperação, que é o do soerguimento da empresa, a par de colocar em risco o princípio da "*par conditio creditorum*".

Nesse sentido:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS

OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".
2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.
4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.
5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Não bastasse isso, sabe-se que a vedação de penhora sob o faturamento, ainda que deferida, muitas vezes não chega ao conhecimento de

todos os juízos onde se processam ações expropriatórias em face das Impetrantes. Tal situação, possibilita a penhora e bloqueio de valores constantes nas Contas Correntes de propriedade das Impetrantes, ainda que posteriormente sejam tomadas as medidas legais para liberação de eventuais penhoras e/ou bloqueios, com base no deferimento da liminar que ora se requer o deferimento.

Assim sendo, como medida de prudência e de modo a garantir o efetivo cumprimento de eventual deferimento da medida ora requerida, é salutar que se officie às instituições bancárias onde as Impetrantes possuem contas correntes para que as mesmas se abstenham de realizar bloqueios e penhoras em referidas contas, por ordem emanada de juízos diversos ao da Recuperação Judicial, sem prejuízo de expedição de ofício também ao Banco Central do Brasil.

De modo a garantir o fiel cumprimento do presente pedido, as Impetrantes apresentam abaixo as contas correntes que utilizam para circulação e movimentação de seu faturamento, servindo, inclusive, para pagamento da folha mensal e demais despesas operacionais da empresa, DEVENDO AS MESMAS SEREM BLINDADAS DE QUALQUER CONSTRIÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.

TITULARIDADE	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
DSD ENGENHARIA LTDA.	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0415	4838-1
DSD INSTALAÇÕES LTDA.	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0415	5664-3
DSD ENGENHARIA LTDA.	BANDO DO BRASIL S.A.	3226-3	48234-X

FACE AO EXPOSTO, respeitosamente, requer a V. Exa. o acolhimento do presente pedido para, **em razão da excepcionalidade do caso**, determinar a sustação de qualquer ato que implique na continuidade e penhora do faturamento ou parte deste, tendo em vista que o Juízo Universal onde se processa a Recuperação Judicial é o único competente para análise do caso

vertente, oficiando, inclusive, as instituições financeiras acima identificadas para que se abstenham de realizar qualquer ato que implique na constrição de valores constantes nas contas correntes também identificadas.

DA NECESSIDADE DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

O faturamento das impetrantes é pautado, atualmente, em 100% (cem por cento) de contratos de prestação de serviços em órgãos dos entes da federação, serviços estes contratados mediante a participação em certames licitatórios. Por outro lado, o art. 31, II da Lei 8.666/93 determina que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

II - certidão negativa de **falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

De plano, nota-se que se levado a efeito o dispositivo legal acima citado, literalmente, as impetrantes, após o deferimento do processamento do presente pedido, nem ao menos estariam impedidas de participar de qualquer licitação, visto que o instituto da recuperação judicial não pode ser considerado um substitutivo da antiga concordata. Todavia, em diversas situações, a administração pública tende a excluir empresas nesta situação de concorrências públicas.

O Superior Tribunal de Justiça, sensível a realidade econômica que as empresas têm vivido em nosso país, tem, reiteradamente, exarado orientações no sentido de viabilizar procedimentos aptos a auxiliar empresas em recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a interpretação da Lei 11.101/2005 em conformidade com o disposto no art. 47 de referida lei, que dispõe:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Como se vê, seria a maior das incoerências deferir o processamento de uma recuperação judicial e, de outro lado, impedir a recuperanda de, pelo mesmo motivo, participar de uma concorrência pública, mormente, se a atividade da empresa é basicamente lastreada na contratação com o poder público.

Nesta esteira, transcreve-se trecho de voto proferido pelo Senhor Ministro Humberto Martins, no AgRg na Medida Cautelar 23.499 – RS:

Postula o agravante que lhe seja concedida liminar, negada na decisão recorrida, para que continue contratando com pessoas jurídicas de direito público, e participando de licitações, sem apresentar as certidões negativas de débitos fiscais, por ser uma empresa em recuperação judicial, em face do princípio da preservação da empresa.

A Lei de Licitações determina no seu art. 31, II, que a empresa para participar do certame exiba certidão negativa de falência ou de concordata. Com a superveniência da Lei n. 11.101, ficou controvertida a questão da empresa em recuperação judicial, situação nova não prevista na lei anterior. O agravante juntou precedentes no sentido da possibilidade de uma empresa em recuperação judicial participar de licitações, em casos concretos, específicos, onde houve decisões judiciais em processos onde os entes públicos participaram.

A Lei de Falência e Recuperação Judicial, na exegese do seu art. 52, II, não dispensa a empresa das negativas de débitos fiscais e tributários para a contratação com o Poder Público.

Ou seja, uma empresa em recuperação judicial, mas com situação tributária e fiscal regular, pode participar de licitações. Essa é a situação da agravante, que apesar de ser empresa em recuperação, não é devedora fiscal e tributária. Assim, há fundamento jurídico razoável para a concessão da liminar que postula, ou seja, a verossimilhança do direito invocado, já que pretende justamente uma decisão que possa ser invocada para a manutenção dos contratos que mantém com entes públicos e também declaração de que não há impedimento pelo Juízo que processa a recuperação judicial da empresa, para ela participar de futuras licitações.

Como se vislumbra da documentação acostada aos autos, a empresa agravante, em recuperação judicial, focou a sua atividade empresarial em contratos com entes públicos, constituindo-se em 100% da sua fonte de receitas. O simples fato de estar em

recuperação judicial, por si só, não se afigura, em tese, motivo relevante e determinante para que não possa manter os contratos atuais e participar de futuras licitações. A Lei de Licitações, como já dito, por ser anterior a Lei n. 11.101, não exige a apresentação dessa certidão negativa, e a antiga concordata é instituto diferente da recuperação, para esse efeito.

Logo, só por isso, não se pode presumir risco de insolvência ou de quebra da empresa, a colocar em risco o erário público, numa atual ou futura contratação. Esse risco muitas vezes pode ser igual ou inferior ao de qualquer outra contratação com qualquer outra empresa, muitas das quais falem na vigência de contratos com entes públicos.

O princípio da preservação da empresa, inclusive positivado no art. 47 da Lei n. 11.101, recomenda justamente o posicionamento de viabilizar que a atividade empresarial seja preservada, fonte que é de riquezas para a sociedade, movimentando a economia, gerando receitas tributárias e sendo fonte de empregos, sem falar nos produtos e serviços mantidos à disposição de todos quantos deles necessitem”.

Não se trata aqui de obter a dispensa no sentido de não apresentar qualquer das certidões exigidas por lei, **mas tão somente esta em específico**, uma vez que estando em recuperação judicial, por lógica consequência, lhe será impossível a obtenção da respectiva certidão negativa.

Impedir uma empresa que trabalha **exclusivamente** para o setor público de participar de certames licitatórios é, basicamente, decretar sua falência e, isto se mostra injustificável, mormente no caso das autoras, que possui amplas possibilidades de se recuperar.

Ademais, imperioso destacar, como aqui já exaustivamente explicitado, que foi **o próprio estado quem levou a autora à situação que ora se encontra**, revelando-se em extrema injustiça que agora o poder público, vede a habilitação das impetrantes em procedimentos licitatórios.

A questão em tela vem sendo enfrentada pelos tribunais pátrios, em especial pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, considerado como referência nas questões que envolvem os processos de Recuperação Judicial, que assim tem decidido:

Embargos declaratórios. Omissão inexistente. Acolhimento que se dá em virtude de alteração de entendimento no espaço de tempo entre o acórdão embargado e a vinda dos embargos declaratórios. **Dispensa das certidões para participação em licitações que se insere na competência do juiz da recuperação judicial e que se justifica para permitir a continuidade das atividades e prestígio ao princípio da preservação da empresa. Jurisprudência desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Embargos acolhidos com alteração do resultado para o provimento do agravo e dispensa das certidões.** (Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 13/04/2016; Data de registro: 13/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido das recuperandas de dispensa de certidões negativas de falência/recuperação, para participação em licitações. Indeferimento. Inconformismo. **A Jurisprudência do STJ tem flexibilizado exigências legais quando a providência tem por escopo auxiliar o soerguimento da empresa em recuperação. O Poder Público exigirá das recuperandas uma série de outros documentos e certidões para a contratação, de forma que a dispensa deste único documento, não afronta a segurança jurídica. Empresas que se dedicam ao transporte e mantêm contratos de concessão com o Poder Público para serviço de transporte municipal e intermunicipal. Provimento do recurso para permitir a participação das recuperandas em procedimentos licitatórios com a dispensa de apresentação do documento acima referido.** (Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 03/03/2016; Data de registro: 03/03/2016).

Desta forma, considerando o acima exposto, dada a peculiaridade do caso, e havendo perigo de dano irreparável e/ou de difícil reparação e a reversibilidade da medida, as Impetrantes pugnam a V. Exa. a concessão de medida liminar, para que as mesmas sejam dispensadas da apresentação da "certidão negativa de concordatas e falências", conforme preceitua o artigo 31, II da Lei n. 8.666/93, quando da participação em licitações.

DO PEDIDO LIMINAR PARA LEVANTAMENTO DE CONTA CAUÇÃO

Como já exaustivamente exposto acima, a Impetrante mantinha diversos contratos de prestação de serviços junto à Caixa Econômica Federal.

Quando da contratação junto à CEF, existem uma série de imposições e exigências impostas pelo órgão público como requisito de validade dos contratos pactuados.

Especificamente, quanto ao contrato de nº 0451/2013, cujo objeto era a prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, com reposição e substituição de peças, bem como execução de serviços de adequação e serviços comuns de engenharia, em unidades da CAIXA SR SUL DE GOIÁS, existia a previsão de que a CONTRATADA (*in casu*, a Impetrante DSD Engenharia Ltda.) era obrigada a prestar garantia no valor equivalente de R\$ 124.317,67 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), em uma das três modalidades previstas pela cláusula décima do contrato.

Pois bem, em cumprimento a exigência contratual a Impetrante prestou a caução da quantia equivalente a R\$ 124.317,67 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), a qual foi depositada na conta caução de nº 172-6, operação 008, Agência nº 0415 e lá permanece até os dias atuais.

Ocorre, Exa., conforme e-mail anexo, a CEF optou por não prorrogar o contrato, cujo termo final era a data de 07/06/2016, sob a seguinte alegação:

À

DSD Engenharia LTDA

Prezados Senhores

1 O contrato 0451/2013, cujo objeto é de prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva com reposição e substituição de peças, bem como execução de Serviços de Adequação e Serviços Comuns de Engenharia, em unidades da CAIXA da SR Sul de Goiás, encerra sua vigência em **07/06/2016**. Tendo em vista os problemas apresentados nos últimos meses, como atendimento deficitário, demora excessiva no atendimento de chamados, falta de material, atrasos no pagamento de salários de funcionários, a CAIXA optou por não prorrogar novamente o referido contrato.

(e-mail anexo - datado de 06/06/2016 - enviado por giloggo01@caixa.gov.br)

Note-se que a opção pela não renovação do contrato ocorreu por livre e espontânea vontade da Caixa Econômica Federal.

Assim, tendo sido o contrato dado por encerrado e não renovado pela CONTRATANTE e na ocasião de cumprimento de todas as obrigações por parte da Contratada, a CEF deveria ter liberado os valores depositados na Conta Caução no prazo de 30 dias após o encerramento do contrato conforme parágrafo nono da cláusula décima, como se vê:

Parágrafo Nono - A garantia será liberada após o perfeito cumprimento do contrato, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do seu vencimento, desde que cumpridos todos os seus termos, cláusulas e condições.

Ainda que a Impetrante tenha requerido por diversas vezes a liberação dos valores depositados em referida conta caução, a CEF negou o acesso aos valores depositados em atitude frontalmente contrária as próprias disposições contratuais.

Todas as exigências contratuais e pós contratuais foram cumpridas pela Impetrante DSD Engenharia Ltda., que sempre pautou suas atitudes pela transparência e boa-fé contratual.

Agora, após ser punida pelos órgãos públicos, ainda que tenha cumprido com todas as suas obrigações contratuais, a Impetrante se vê impedida de reaver os valores que depositou como garantia de um contrato já encerrado?

O saldo atual da conta caução alcança a quantia de R\$ 185.829,23 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), conforme extrato a seguir:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	A475	#20	AUTO ATENDIMENTO	
20/02/2017				

>> PAGINA UNICA				
EXTRATO				

0001 / 0001					PAG:
AG: 0415	CRICIUMA	OPER: 008	CONTA:	172-	
6					
PERIODO: 31012017	ATE: 31012017	CGC: 01.837.998/0001-			
46					
NOME: DSD ENGENHARIA LTDA					
DATA MOV	NR.DOC	HISTORICO	V A L O R	S A L D O	
31/01/2017	170130	REM BASICA	315,37 C	185.829,23 C	

A privação ao acesso da Impetrante aos valores lá depositados não coaduna com os princípios da preservação da empresa e de sua função social. Há que se reconhecer que a quantia expressiva lá depositada (E DE PROPRIEDADE DA IMPETRANTE) poderá lhe conceder razoável folego neste momento inicial do processo de Recuperação Judicial, permitindo que, mesmo com os constantes atrasos dos contratos ativos junto ao poder público, a empresa tenha certa liquidez e possa enfrentar as suas obrigações do dia a dia.

Ademais, ainda que exista eventual inadimplemento (o que se nega) relacionado a atividade prevista no contrato, seja ele de natureza financeira, fornecimento de matérias-primas e ou de origem trabalhista, referidos créditos estariam sujeitos e vinculados ao presente pedido de Recuperação Judicial, por força do disposto no art. 49 da Lei 11.101/2005.

Desta forma, considerando o encerramento do contrato de nº 0451/2013 e a expressa previsão de liberação dos valores depositados em conta caução conforme disposto no **parágrafo nono da cláusula nona** da avença e a negativa da CEF em permitir o acesso pela Impetrante a estes valores, considerando ainda que referida quantia é de **caráter extremamente essencial** para a garantia do adimplemento de suas obrigações mensais, a Impetrante pugna a este juízo que liminarmente determine à Caixa Econômica Federal que

proceda liberação imediata dos valores depositados na conta caução de nº 172-6, operação 008, Agência nº 0415 em favor da Impetrante DSD Engenharia Ltda., oficiando referida instituição bancária para que assim proceda.

DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FACE AO EXPOSTO, encontrando-se a petição inicial em conformidade com os termos da Lei n.º 11.101/2005, é a presente para requerer:

a) O **deferimento do processamento** da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo, tais como: a nomeação de Administrador Judicial, determinando-se a dispensa de apresentação de certidões negativas, possibilitando à devedora exercer suas atividades;

b) Determinar a sustação de qualquer ato que implique na continuidade e penhora do faturamento ou parte deste, tendo em vista que o Juízo Universal onde se processa a Recuperação Judicial é o único competente para análise do caso vertente;

c) A concessão de medida liminar, para que as Recuperandas sejam dispensadas da apresentação da "certidão negativa de concordatas e falências", conforme preceitua o artigo 31, II da Lei n. 8.666/93, quando da participação em licitações.

d) A concessão de medida liminar para que a Caixa Econômica Federal proceda liberação imediata dos valores depositados na conta caução de nº 172-6, operação 008, Agência nº 0415 em favor da Impetrante DSD Engenharia Ltda., oficiando referida instituição bancária para que assim proceda.

e) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Impetrantes e seus devedores solidários, nos termos do art. 6º. da Lei 11.101/2005

f) Com a conseguinte apresentação, dentro do prazo de até 60 (sessenta dias), do plano de recuperação judicial a que alude o art. 53, da Lei n.º 11.101/05, requer seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo único do referido artigo legal, ordenando-se a publicação do respectivo edital, determinando-se, ainda, a adoção das providências e demais medidas asseguradas pela legislação incidente.

g) Deferida a recuperação, nos termos do art. 58, da Lei n.º 11.101/05, requer permaneça a requerente em estado de recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano;

h) Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 do da Lei em comento, requer a decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial, determinando-se as providências referidas no artigo 63 da Lei n.º 1.101/05.

i) Protesta e requer pela produção de todos os gêneros de provas em direito admitidas, mormente pela juntada de novos documentos.

j) Por fim, requer que todas as notificações e intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico, sejam realizadas em nome do advogado **Alexandre Reis de Farias, OAB/SC n.º 9.038**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,

P. deferimento.

Criciúma/SC, 02 de março de 2017.

Alexandre Reis de Farias
Advogado - OAB/SC 9.038

Lucas Ferreira de Farias
Advogado - OAB/SC 42.042